



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 098 /2022

81ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 19/11/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1861/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201306514

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NEWLAND VEÍCULOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA: ICMS – Omissão de Entrada.** 1. O contribuinte efetuou entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem emissão de documento fiscal. 2. Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE. 3. Retorno do processo à Secretaria-Geral do Contencioso Administrativo Tributário para intimação da autoridade fiscal objetivando a anexação aos autos dos relatórios produzidos à época da fiscalização. 4. Reabertura de prazo para apresentação de impugnação. 5. Cumpridas as providências determinadas pela 2ª Câmara proceder o encaminhamento do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. 6. Observância aos Princípios do contraditório e ampla defesa, assegurados constitucionalmente. 7. Decisão com fundamento no art. 84, § 1º da Lei nº 15.614/2014. 8. Reexame Necessário conhecido e provido. 9. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria do Estado.

**Palavras Chave: ICMS – Omissão de Entradas. Nulidade da decisão singular. Intimação da autoridade fiscal. Retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento.**

**Relatório.**

Consta do relato do Auto de Infração:



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA FAZENDA

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO PERÍODO FISCALIZADO ENVIADOS PELO CONTRIBUINTE, FORA APURADA OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 65.882,87 APÓS REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE ESTOQUE EM ANEXO. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.

Foi indicado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a preceituada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

O crédito tributário é constituído por ICMS no valor de R\$ 11.200,08 e multa de R\$ 19.764,86. Infração relativa ao exercício de 2008.

Nas Informações Complementares, o agente atuante esclarece:

“Após análise dos Arquivos Eletrônicos enviados pelo contribuinte à SEFAZ, contendo as operações de entradas e saídas de mercadorias bem como os estoques iniciais e finais do exercício de 2008, efetuamos o levantamento quantitativo de mercadorias. Constatamos omissão de Entradas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária perfazendo um total de R\$ 65.882,87 (sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) conforme relatório do programa Análise Fiscal em anexo.”

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação arguindo, em síntese:

1. Divergências entre as informações fornecidas pela atuada e aquelas constantes no levantamento realizado pelo agente do fisco;
2. Inverídica ocorrência dos fatos narrados pela autoridade fiscal;
3. Pede realização de perícia para comprovação de seus argumentos.

O processo foi encaminhado à 1ª Instância, a julgadora solicitou realização de perícia, nos seguintes termos:

“Encaminhe-se o presente processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED, objetivando averiguar a veracidade dos argumentos apontados pela atuada em sua peça impugnatória, tomando-se por base os documentos apensos aos autos pelo agente do Fisco, às fls. 02 a 14, e aqueles apresentados pela defesa, às fls. 26 a 129, sefor o caso, vir a solicitar

documentação, como também prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias para esclarecimento dos fatos e em se constatando equívocos, elaborar novo Relatório Totalizador do Levantamento de Estoques.”

Em resposta, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais emitiu Laudo Pericial – fls. 134 a 136 dos autos, com a seguinte conclusão:

“De posse das notas fiscais acostadas pelo contribuinte, procedemos a análise do Auto de Infração e verificamos que o levantamento foi realizado no software Análise Fiscal. No entanto, não foram anexados no processo os relatórios de entradas e saídas que deram origem ao Auto, apenas o Relatório Totalizador. Consultamos, então, o banco de dados onde são armazenadas as mídias dos levantamentos realizados pelos fiscais referentes aos Autos de Infração que ingressaram no CONAT, e averiguamos que não consta nenhum arquivo (FDB, planilhas ou relatórios) concernente ao AI sob análise. Também não se encontra no AI ora apreciado nenhum Termo de Desmembramento de Mídia, o que impossibilita esta CEPED de realizar a perícia solicitada, pois, como o fiscal autuante não disponibilizou ao CONAT os relatórios que deram origem ao Auto de Infração, não é possível fazer o cotejamento entre os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e os lançamentos realizados pelo fiscal, no sentido de averiguar a correção dos mesmos.”

Em manifestação ao laudo pericial, a autuada assim se pronuncia, em conclusão:

“No mais, repudia-se a alegação de que esta contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal, omitindo entradas e praticando conduta ilícita, uma vez que a suposta discrepância não persistiu a geração de novos arquivos, comprovando cristalinamente que não havia efetiva inconsistência das operações, mas se tratava única e exclusivamente de falha de formatação dos arquivos em formato eletrônico. Desta forma, à luz dos argumentos despendidos, assim como a partir da análise da documentação fiscal anexa, requer a contribuinte, que a pretensa omissão seja totalmente desconsiderada, julgando-se o AI nº 2013.06514-4 como completamente improcedente.”

Novamente o processo foi encaminhado à 1ª Instância de Julgamento, que se pronunciou pela nulidade, em decisão assim ementada:



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA FAZENDA

“EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA. O contribuinte efetuou entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem emissão do documento fiscal, respaldada no Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao exercício de 2008. Ação fiscal NULA, devido à impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela ausência nos autos de elementos imprescindíveis à confirmação da ocorrência do ilícito tributário. Decisão baseada nos artigos 40, caput e § 2º e 41, caput e § 2º do Decreto nº 32.885/2018, combinado com o artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. Defesa tempestiva. Reexame Necessário.”

O processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu o Parecer nº 213/2020, no qual sugere a confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

**É o relatório.**

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário, interposto nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014, em razão da decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância.

Refere-se o auto de infração a acusação de que a empresa recebeu mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, desacompanhadas de documento fiscal no exercício de 2008, apurada mediante o Levantamento Quantitativo de Estoques.

Ficou constatada nos autos, a ausência da documentação necessária à comprovação da infração denunciada, qual seja, os relatórios de entradas e saídas que deram origem ao auto de infração, tendo sido anexado somente o Relatório Totalizador. Tal fato impossibilitou o confronto entre os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e o levantamento elaborado pelo agente fiscal, objetivando averiguar as inconsistências alegadas pela parte.

Porém, considerando o compromisso com a verdade material, não se pode de pronto afirmar a inexistência dos relatórios de entradas e saídas que embasaram a autuação. Apesar de haver sido investigada a existência da citada documentação através de perícia, entendo que a solução mais adequada seria investigar melhor essas circunstâncias junto ao fiscal autuante, e conforme se descubra que de fato a documentação exista, que seja apresentada para a defesa.

Obviamente, a documentação a ser apresentada deve ter sido produzida em data contemporânea à ação fiscal, uma vez que não se pode pretender corrigir a irregularidade elaborando um documento em momento posterior à lavratura do auto de infração.

Assim, verifica-se que a irregularidade decorrente da ausência dos citados relatórios pode ser sanada, uma vez que se trata de uma nulidade relativa, passível de correção, consubstanciado no art. 56, do Decreto nº 32.885/2018, in verbis:

“Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á reabertura de prazo ao autuado nos efeitos próprios da medida.

§ 2º Considerar-se-á sanada a irregularidade se a parte a quem aproveite deixar de arguí-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§ 3º Não será declarada nulidade de ato que a parte tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

§ 4º No pronunciamento da nulidade de atos processuais, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

§ 5º A nulidade de qualquer ato processual só prejudicará os atos posteriores que dele sejam dependentes ou consequentes.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§ 9º A autoridade julgadora não pronunciará a nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte.

§ 10. A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 11. A apreciação das nulidades, quando possível, deve preceder ao pedido de perícia.”

Assim, visando resguardar os princípios do contraditório e ampla defesa, assegurados constitucionalmente, entende-se ser pertinente o retorno do processo à Secretaria-Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências:



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA FAZENDA

1. Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal;
2. Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte;
3. Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais;
4. Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida em 1ª Instância e determinar o retorno do processo à Secretaria-Geral do Contencioso Administrativo Tributário, para as providências cabíveis e, posteriormente, à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento.

**Este é o voto.**

## Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **NEWLAND VEÍCULOS LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e com base no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria-Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: **1.1.** Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal; **1.2.** Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; **1.3.** Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; **1.4. Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral das razões de defesa, o contribuinte não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de 04 de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307368 JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2022.03.31 11:21:08 -03'00'

**Henrique José Leal Jereissati**  
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E  
E SOUZA:25954237387 SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.03.31 16:25:17 -03'00'

**Francisco José de Oliveira Silva**  
Presidente

**André Gustavo Carreiro Pereira**  
Procurador do Estado